



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 1938/2026-CCAC-PAREC
PROCESSO N°: 168/2026-PRO.ADM.-SETUR
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR
ASSUNTO: 4° TERMO ADITIVO.

QUARTO TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
REPACTUAÇÃO. LEI N°8.666/1993.
ULTRATIVIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO SE000016/2026. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se no caso vertente, de solicitação de parecer jurídico acerca da viabilidade de formalização do **4° Termo Aditivo ao contrato n° 02/2024, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR e a empresa LABOR TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., em que o instrumento contratual tem por objeto a prestação de serviços de mão de obra terceirizada de limpeza e higienização.**

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 292 folhas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, n° 1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540

Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 02/2024, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR e a empresa LABOR TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. O referido instrumento contratual tem por objeto a prestação de serviços de mão de obra terceirizada de limpeza e higienização.

Inicialmente, cumpre observar que foi acostada **autorização** (págs. 242/243) e **justificativa formal** (págs. 255/259), ambas assinadas pela Secretária de Estado competente.

Logo, são de inteira responsabilidade do gestor os motivos vinculantes para fins de eventual alteração do contrato.

Entretanto não pode a administração pública simplesmente alterar, unilateralmente o contrato por qualquer motivo, atingindo e/ou alterando seu objeto, sob pena de burlar a licitação.

É necessário verificação dos motivos técnicos em cada caso concreto, nem serve a falta ou erro no planejamento como justificativa para alteração de natureza qualitativa ou quantitativa. Fica o alerta!

Sobre a alteração dos contratos, devem-se observar as prescrições da Lei nº8.666/1993, que, em seu art. 65, prevê expressamente as hipóteses legais, com o seguinte teor:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540

Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Redação da Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Veja-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, exige a manutenção da equação econômico-financeiro dos contratos administrativos, assim dispendo:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540

Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CCAC/PGE

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação-técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal garantia constitucional é assegurada, tanto por mecanismos previstos para situações imprevisíveis, o que ocorre na revisão contratual, como previsíveis contratualmente, tal como nos casos de reajuste em sentido amplo. Este último, é compreendido como gênero, passível de ser subdividido em duas espécies, quais sejam, o reajuste em sentido estrito e a repactuação de preços.

O **reajuste em sentido estrito** é cláusula necessária dos contratos administrativos cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação e a revisão refere-se aos fatos supervenientes e imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que desequilibram a equação econômica do contrato.

A **repactuação**, sendo, como visto, espécie do gênero "reajuste", configura, também, um instrumento de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a partir da correção do valor do contrato com base na demonstração da variação de seus componentes de custos.

Na hipótese, busca-se a repactuação ao Contrato nº 02/2024 em consideração à Convenção Coletiva de Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob o número SE000016/2026. Inicialmente prevista no Decreto nº 2.271/1997, a repactuação encontra-se disciplinada na IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.488/2016 do Plenário, "aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra".

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540

Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Em âmbito local, os processos de repactuação de preço são regulados pela Lei Estadual nº5.848/2006, alterada pela Lei Estadual nº6.640/2009, que prevê, seus artigos 14-D e 14-E, o seguinte:

Art. 14-D. A repactuação de preços, que consiste na negociação contratual, poderá ser realizada visando à adequação precisa de valores aos novos preços de mercado, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, respeitados os seguintes requisitos:

I - o contrato deve ter por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua;

II - a repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

a) da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou ainda, a data do aumento do salário mínimo, vedada, em todo caso, a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos anteriormente;

b) da data da última repactuação.

III - no edital da licitação e no contrato, deve haver previsão expressa da possibilidade de repactuação, vedada a vinculação a índices oficiais de correção;

IV - a análise da repactuação será feita mediante informações contidas em planilha de composição de custos com explicitação detalhada de todos os parâmetros para o aumento ou a diminuição de valores;

V - a repactuação contratual será realizada por meio de termo

aditivo e desde que haja saldo orçamentário suficiente para

assunção da despesa;

VI - o Órgão ou Entidade que realizar repactuação contratual

deverá publicar extrato do termo aditivo no Diário Oficial do

Estado.

art. 14-E. Os processos referentes a pedidos de repactuação de preço dos contratos administrativos devem ser instruídos com:

I - os documentos exigidos pelo Art. 27, inciso IV, da Lei (Federal) n.º 8.666/93 e do Art. 16, da Lei Complementar (Federal) n.º 101/2000;

II - autorização do Ordenador de Despesas;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540

Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

- II - autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE;
- IV - nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato cuja repactuação é postulada;
- V - demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro, realizada através da apresentação de duas planilhas de custos, sendo a primeira da época da contratação e a segunda atual, instruída com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro;
- VI - certidão exarada pelo ordenador de despesa do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, atestando a veracidade das informações constantes das planilhas apresentadas que demonstram o desequilíbrio econômico-financeiro e a análise econômica;
- VII - minuta do Termo Aditivo de repactuação de preço anterior, acaso existente;
- VIII - outros documentos que a Administração entender pertinentes.

Nos termos do mencionado dispositivo, a repactuação deverá ser precedida de solicitação da empresa contratada. No caso, a solicitação de repactuação de preços foi apresentada pela empresa contratada em 23/02/2026 (pág. 01), com fundamento na CCT SE000016/2026.

Imperativo ressaltar que, para o Tribunal de Contas da União, ocorre a preclusão lógica quando o contratado assina termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados na convenção coletiva.

Eis, a propósito, a jurisprudência do C. TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES COM O OBJETIVO DE AVALIAR A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

5. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica. (Acórdão TCU nº 1827/2008-Plenário)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540

Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Nesse aspecto, não há preclusão lógica no caso dos autos, uma vez que a CCT SE000016/2026 fora registrada em 09/02/2026 (pág. 10) e o pedido da empresa fora apresentado logo após em 23/02/2026 (pág. 01), não sendo firmado nenhum aditivo de prazo durante esse lapso temporal.

Outrossim, não obstante a provocação da interessada, a SECLOG sindicou os montantes de composição de preços solicitados pela empresa, gerando a planilha (págs. 282/285) com a correta exatidão dos cálculos, o que deve ser atendido pela SEJUC com nova minuta final do aditivo. Assim, recomenda-se alterar a minuta do aditivo de (págs. 250/252) para constar os valores auditados pela SECLOG, inserindo, também, o valor do retroativo que será devido à Contratada.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dizer mais é desnecessário.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** e desde que cumpridas as recomendações aduzidas e às publicações de estilo, em especial as seguintes providências:

- a) Atender as providências indicadas na manifestação técnica da SECLOG (págs. 286/288)
- b) Juntar no momento da assinatura do termo aditivo as certidões de regularidade fiscais que estejam vencidas; e
- c) Observe-se o necessário cumprimentos aos atos emitidos ao feito.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540

Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 01 de julho de 2026.

Dr. Pedro
Durão

Assinado de forma
digital por Dr.
Pedro Durão
Dados: 2026.07.01
23:46:32 -03'00'

Pedro Durão
Procurador do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540

Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br